



PROCESSO Nº. 0000580-19.2012.814.0301

SECRETARIA JUDICIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DJALMA DA SILVA MIRANDA E OUTROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ E PRESIDENTE DO ISNTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS -INTEGRANTES DO QUADRO DA POLICIAL CIVIL – INVESTIGADOR, ESCRIVÃO, PAPILOSCOPISTA E MOTORISTA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA – ACOLHIMENTO PARCIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – AFASTADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – PARCIAL ACATADA - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE – DETERMINAÇÃO LEGAL.

I – A preliminar de impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança deve ser parcialmente acolhida em face somente do pedido de percebimento dos valores pretéritos ao ajuizamento da ação mandamental, de modo que quanto ao reconhecimento do direito à percepção da gratificação de nível superior, não se configura de imediato, ainda que se tenha reflexos financeiros.

II- A prejudicial de mérito de decadência e prescrição deve ser totalmente rejeitada, uma vez que, em se cuidando de ato omissivo, a relação que se estabelece é renovada mês a mês, configurando-se em trato sucessivo. Precedentes do STJ.

III- Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, esta deve ser parcial acolhida, tendo em vista que de acordo com suas fichas funcionais acostadas aos autos, sete dos dez impetrantes se encontram em atividade, restringindo-se, assim, a sua legitimidade, a teor da LC n. 39/2002, somente aos inativos e pensionistas.

IV- No mérito, os impetrantes Charles das Graças Vilhena do Nascimento, Cleber Antunes do Nascimento, Daniel Vieira da Silva Filho, Docaciano Pinheiro Góes Júnior, Eduardo Henrique Domingues Ribeiro, Esmael Ferreira Castro de Jesus e Everaldo Souza da Silva fazem jus à gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento), prevista nos arts. 132, VII, e 140, III, da Lei Estadual n.º 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994 e Súmula n. 16 desta Corte de Justiça, pois integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes do cargo de Investigador, Papiloscopista e Escrivão, com formação superior, devidamente comprovada na impetração do writ, com exceção do impetrante Djalma da Silva Miranda, que tem direito às prestações vencidas no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a da aposentação.

V – Em relação aos impetrantes Domingos Nonato Almeida Belém e Ester Barbosa Leray, a segurança deve ser denegada, ao primeiro porque não ocupa cargo abarcado pela legislação concessiva (motorista), e a segunda, porque ingressou na inatividade antes de obter a titulação em nível superior.



VI - À unanimidade, Segurança concedida aos impetrantes Charles das Graças Vilhena do Nascimento, Cleber Antunes do Nascimento, Daniel Vieira da Silva Filho, Docaciano Pinheiro Góes Júnior, Eduardo Henrique Domingues Ribeiro, Esmael Ferreira Castro de Jesus, Everaldo Souza da Silva e Djalma da Silva Miranda e pela denegação da segurança aos impetrantes Domingos Nonato Almeida Belém e Ester Barbosa Leray, nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conceder segurança aos impetrantes Charles das Graças Vilhena do Nascimento, Cleber Antunes do Nascimento, Daniel Vieira da Silva Filho, Docaciano Pinheiro Góes Júnior, Eduardo Henrique Domingues Ribeiro, Esmael Ferreira Castro de Jesus, Everaldo Souza da Silva e Djalma da Silva Miranda e denegar segurança aos impetrantes Domingos Nonato Almeida Belém e Ester Barbosa Leray.

Sem honorários, na forma da Súmula nº. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, do artigo 25 da Lei nº 12016/09.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DJALMA DA SILVA MIRANDA E OUTROS contra ato omissivo do Governador do Estado do Pará e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, consubstanciada no não pagamento da Gratificação por Escolaridade, prevista na Lei nº 5.810/94 e na LC Estadual nº 22/1994.

Os impetrantes requerem a gratuidade processual, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da CF/88 c/c o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Quanto aos fatos, manifestam que são servidores públicos da Polícia Civil do Estado do Pará, ocupantes dos cargos de investigador, escrivão, motorista policial e papiloscopista, que se encontram regularmente sindicalizados e demandando em nome próprio na presente causa.

Explanam que a administração pública estadual, desde longa data, se furta a dar cumprimento ao direito desses servidores receberem o adicional de gratificação por escolaridade, no percentual de 80% (oitenta por cento), previsto no art. 32, VII e 140, III do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Estaduais e na LC Estadual que regula a estrutura jurídica da Polícia Civil do Estado do Pará.

Aduzem, que no caso, a questão é eminentemente jurídica, e se resume a conclusão ou não, de curso de graduação em nível superior pelos impetrantes, condição que foi cumprida.

Sustentam que a omissão das autoridades coatoras no cumprimento de seus deveres legais, ex officio, está demonstrada nos contracheques juntados aos autos.



Asseveram que não se operou a prescrição ou decadência, eis que nunca houve negativa expressa da administração no reconhecimento do direito ora pleiteado, e também, porque a impetração se volta contra ato omissivo de trato sucessivo.

Afirmam que estão presentes os requisitos processuais (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*) a ensejar o deferimento do pedido liminar, que se consubstancia na ordem para os impetrados iniciem imediatamente o pagamento da gratificação de nível superior aos autores. No mérito, pugnam pela confirmação da segurança.

Juntam documentos.

O Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda da Capital, determinou a parte impetrante a emenda da inicial, para fazer constar a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, sob pena de indeferimento do writ (fl. 99).

Os impetrantes cumpriram a decisão de fl. 99, indicando para figurar no pólo passivo da ação, o Governador do Estado do Pará e o Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.

Considerando a Resolução nº 012/2013-GP e a Portaria nº 0121/2014-GP, os autos foram distribuídos à 7ª Vara da Fazenda da Capital (fls. 109).

A Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda da Capital, com fulcro no art. 113 do CPC, e verificando a indicação do Chefe do Poder Executivo como autoridade coatora, declarou a incompetência do Juízo e remeteu os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, que afirmou a ilegitimidade passiva do Governador do Estado do Pará e a incompetência do Plenário dessa E. Corte de Justiça para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos do Presidente do IGEPREV, declinando da competência ao primeiro grau de jurisdição, para uma das varas da Fazenda Pública (fls. 114/116).

O impetrante interpôs Agravo Regimental da decisão monocrática que reconheceu a ilegitimidade do Governador do Estado (fls. 118/131).

Os autos foram distribuídos à Magistrada Rosi Maria Gomes de Farias, que em sede de juízo de retratação, reconsiderou a decisão objurgada, sob o pálio de que os impetrantes continuam na ativa, manifestando que a demanda deve ser processada e julgada pelo Plenário do Tribunal de Justiça. Na oportunidade, indeferiu o pedido liminar requerido pelos autores e determinou nos termos da lei, a notificação das autoridades impetradas, a citação do Estado do Pará e a remessa dos autos ao Ministério Público (fls. 146/147).

Foram expedidos os mandados de citação e notificação (fls. 149/151 e 153/1560).

O advogado José Milton de Lima Sampaio Neto, informou a Relatora, que não mais representava a parte impetrante nestes autos (fl. 152).

O Presidente do IGEPREV prestou informações (fls. 158/167). Juntou documentos (168/190).

A Magistrada-Relatora determinou a citação pessoal dos impetrantes para que tomassem conhecimento do r. despacho de fls. 157, que determinou a regularização de suas representações processuais, em face da renúncia do advogado antes constituído.



O Magistrado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, considerando o teor da Emenda Regimental nº 05 e a Portaria nº 0142/2017-GP, encaminhou os autos à Distribuição, solicitando a sua redistribuição (fls. 268).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fls. 269).

Considerando que impetrante Charles das Graças Vilhena do Nascimento não atualizou o endereço, o que impossibilitou a sua intimação, bem como, que os demais impetrantes foram intimados, mas não constituíram patrono, com exceção de Ester Barbosa Leray e Domingos Nonato de Almeida Belém, foi determinada a intimação da Defensoria Pública para representação dos mesmos.

O mandado de citação à Exma. Defensora Geral, foi expedido e devidamente cumprido (fls. 274/275).

Em resposta, a Exma. Defensora Pública Geral, ponderou que o direito discutido nos autos se trata de direito disponível, situação que enseja aos impetrantes procurarem a instituição para fins de manifestação quanto ao interesse de atuação na causa, o que não ocorreu, e ainda, que a Defensoria não poderia ser nomeada de ofício para o exercício da representação dos envolvidos, presumindo a hipossuficiência dos impetrantes, com irregularidade, posto que existem requisitos a serem preenchidos para tal finalidade. Ao final, com base no exposto e utilizando-se da prerrogativa constante no art. 56, X da LC 054/2006, deixou de atuar na demanda (fl. 277/278).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público.

A Procuradora-Geral de Justiça em exercício, verificou que embora tenha sido ordenada a citação do Governador do Estado do Pará, o mandado não foi cumprido, requerendo com fulcro no art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009, o regular processamento.

Considerando a petição da Defensora Geral, esta Desembargadora Relatora ordenou a intimação dos impetrantes, cientificando-os de que não estão assistidos por nenhum causídico, requerendo que informassem expressamente se irão constituir novo advogado ou necessitam ser assistidos pela Defensoria Pública. Quanto ao impetrante Charles das Graças Vilhena do Nascimento, foi determinado que fosse oficiado ao Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Pará, para que informe o domicílio.

O IGEPREV presta informações às fls.158/167, bem como a autoridade Coatora às fls. 302/308 e o Estado do Pará (fls. 319), refutando as alegações lançadas na ação mandamental.

A autoridade coatora presta informações na fl. 189.

Instado a se manifestar o Representante do Parquet opina pela concessão da segurança em relação aos impetrantes Charles das Graças Vilhena do Nascimento, Cleber Antunes do Nascimento, Daniel Vieira da Silva Filho, Docaciano Pinheiro Góes Junior, Djalma da Silva Miranda, Eduardo Henrique Domingues Ribeiro, Esmael Ferreira Castro de Jesus e Everaldo Souza da Silva e pela denegação de segurança quanto aos impetrantes Domingos Nonato de Almeida Belém, e Ester Barbosa Leray.

É o relatório.

VOTO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

O presente mandamus foi impetrado em 11.01.2012, visando à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o adicional de gratificação de escolaridade previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos estaduais retroativo a data em que cada um deles passou a ser titular de diploma escolar de nível superior, bem como valores retroativos. A medida liminar foi indeferida (fls. 146/147).

- DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRESIDENTE DO IGEPREV:

1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS.

A autoridade impetrada manifesta-se quanto a sua ilegitimidade com relação aos 7 (sete) servidores que se encontram na ativa, visto que conforme Lei Complementar n 044/02 cabe à mesma a gestão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que assiste razão, visto que constata-se não haver qualquer relação jurídica entre os servidores ativos e a autarquia previdenciária, pelo que acolho a presente preliminar e extingo o processo sem resolução do mérito, para aqueles impetrantes.

2) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

A Autoridade Coatora, presidente do Igeprev, alega que o presente writ foi interposto fora do prazo decadencial, eis que conforme documento de fls. 90, a Autora Ester Barbosa Leray estava aposentada desde 30/06/2004 (Portaria AP n° 742), enquanto que a presente ação mandamental foi proposta em 11.02.2012, logo, já havia sido implementado o prazo decadencial de 120 dias para o uso do remédio constitucional, inclusive, também decorrido o prazo quinquenal da prescrição do fundo do direito de alterar o ato de aposentadoria, que foi registrado pelo TCE em 11/08/2005.

Com efeito, acerca do prazo decadencial do mandado de segurança, determina o artigo 23, da Lei 12.016, de 07/08/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ocorre que a omissão das autoridades coadoras em não proceder ao pagamento da gratificação de nível superior aos impetrantes se renova mês a mês, tratando-se de verba de trato sucessivo. Não se pode considerar a data da publicação da Lei 046/2004, como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, tendo em vista não se tratar de lei de efeito concreto.

A relação de trato sucessivo é aquela que se prolonga no tempo, de forma periódica e reiterada, como no caso em análise, que trata de pagamento de gratificação de nível superior aos impetrantes, uma verba a ser adimplida mensalmente, com base no vencimento do servidor.

No âmbito da jurisprudência, é pacífico o entendimento segundo o qual, para as relações de trato sucessivo, o termo a quo do prazo decadencial



para a impetração do mandado de segurança, renova-se no tempo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE PROVENTOS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O juízo, que é prejudicial ao mérito da própria impetração, sobre o possível transcurso do prazo de decadência do mandado de segurança, há de levar em conta a natureza da prestação decorrente do direito líquido e certo afirmado na inicial, nada importando, para esse efeito, se o direito material afirmado realmente existe ou não. Se a prestação afirmada e reclamada é de trato sucessivo, isto é, se tem natureza de prestação continuada no tempo, alcançando também tempo presente e futuro, não se considera como único termo a quo do prazo decadencial o do vencimento da primeira das prestações continuativas. Considera-se, isto sim, que esse termo a quo se renova a cada vencimento das demais prestações supervenientes. 2. Nos casos de impetração de mandado de segurança visando ao recebimento de adicionais e gratificações incidentes sobre os proventos de servidor público inativo, por ser típica relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em decadência do direito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Proc. AgRg no AREsp 78023/MS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0253960-2. Rel.(a) Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 30/03/2012).

Nesse sentido, são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS – INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL – ESCRIVÃO INVESTIGADOR PALILOSCOPISTA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DETERMINAÇÃO LEGAL ex vi arts. 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994.

I – Preliminares de impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança e de ilegitimidade passiva rejeitadas.

II - Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80%(oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papiloscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na impetração do writ.

III - Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada.

IV À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. (TJ/PA – Proc. nº 20123004256-1 – Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, julgado em 19/03/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTENTE.

- Preliminar: Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Unânime.

Inadequação da via eleita. Rejeitada. Unânime.



- Prejudicial: Decadência. Não ocorrência. Unânime.
- Mérito: Gratificação de escolaridade. Direito líquido e certo. Previsão contida nos artigos 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5.810/94 e artigos 29, II, a, 45 e 47, IV da Lei Complementar 22/94. Precedentes.
- Segurança concedida. (TJ/PA – Proc. nº 20123008879-7 – Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, julgado em 05/02/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT CONTRA LEI EM TESE E COMO AÇÃO DE COBRANÇA, REJEITADAS. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DE 80%. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 29, 29-A, 45 E 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/94 CONJUGADO COM O ART. 132, VII E ART. 140, INCISO III DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA – Proc. nº 20133013812-9 – Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, julgado em 20/08/2013).

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência e prescrição.

Ademais, ressalta outro ponto desfavorável, qual seja, o fato de que a impetrante concluiu o curso de graduação superior em 29/03/2008, logo, após a aposentadoria ocorrida em 30/06/2014, o que resulta no não preenchimento do requisito estabelecido na Lei Complementar 089/2013, que pressupõe a conclusão do curso quando na atividade.

3) MÉRITO:

Com relação ao impetrante Djalma da Silva Miranda, informa a autoridade, que requereu administrativamente o pagamento da parcela, o que foi deferido e vem sendo pago desde o mês de abril/2014.

Considerando que a pretensão requerida já foi satisfeita administrativamente pelo IGEPREV, o presente mandamus perdeu seu objeto, ensejando a extinção do feito em relação ao mesmo, ante a ausência de interesse processual.

Contudo, considerando que somente foi iniciado o pagamento no mês de abril de 2014, enquanto que o presente writ foi impetrado em janeiro de 2012, é cediço que remanesce prestações devidas ao autor, ocorridas neste intervalo, o que enseja o prosseguimento em relação ao Governador do Estado, visando reparar o período em que o servidor figurava como ativo.

Já com relação ao impetrante Cleber Antunes do Nascimento, embora a autoridade admita, que em tese, o autor preenche os requisitos para a percepção do direito postulado, não comprovou que a responsabilidade pela implantação do benefício incumbe a autarquia previdenciária, porque não acostou documentos essenciais, como a portaria de inativa. A referida arguição não merece prosperar visto que o acesso a inatividade, após a impetração do presente mandamus, não retira do autor o direito de integralização da gratificação aos proventos de aposentadoria, se houver atendido os requisitos à aquisição do direito na atividade, o que ocorreu.



Da análise dos autos verifica-se que quando o impetrante ingressou no quadro funcional da Polícia Civil, no cargo de escrivão, não havia a exigência da graduação educacional em nível superior para o exercício das atribuições do cargo, sendo que tal requisito veio a ser incluído com o advento da Lei Complementar nº 46/2004, de modo que os servidores já ocupantes do cargo não possuíam a graduação, buscaram conseguí-la a fim de enquadrarem-se nos termos do art. 140,III da Lei nº 5.810/94 que assim dispõe:

Art. 140. A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

Assim, denota-se que, de fato, os servidores públicos ocupantes do referido cargo precisam da graduação em nível superior para exercê-lo, como prevê os arts. 29 e 44, V das LC 22/94. Vejamos:

Art. 47. São requisitos para participação nos concursos públicos da polícia civil:

IV – Nível de escolaridade de bacharel em direito para o cargo de delegado de polícia, graduação de nível superior completo para os cargos de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista.

Desta forma, a questão exige o mero exercício de subsunção, ou seja, adequação da lei ao caso concreto, eis que diante dos artigos supracitados e da comprovação de que o impetrante foi admitido na Polícia Civil em 29/01/1980, e obteve o título de Licenciatura Plena em Pedagogia no ano de 1988 (fls. 41), é certo que o mesmo atendeu os requisitos para a percepção do benefício na atividade e na inatividade.

Com relação a alegação de ausência de comprovação da situação de inativo, não constitui motivo razoável para a denegação da segurança, uma vez que a portaria de aposentação foi emitida tão somente em 26/08/2014, logo, na época da impetração do presente mandamus (01/2012) não havia o referido documento. Ademais, às fls. 184/185 a autarquia previdenciária anexou Portaria de aposentação bem como histórico financeiro demonstrando a situação atual do impetrante como inativo.

Desta forma, a obrigação pela reparação do direito no período compreendido entre a data da impetração e da aposentadoria recairá sobre o Governador do Estado e após a aposentação o IGEPREV.

- DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO:

1) DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

Conforme vislumbra-se nos autos, quanto ao pedido dos impetrantes de ver reconhecido o seu direito à gratificação de nível superior, entendo não ser alcançado pela Súmula 269 do STF, assim não implicaria em objeto próprio da ação de cobrança.

É lógico que tal reconhecimento, conforme as peculiaridades, repercutirá financeiramente na vida dos impetrantes. Mas, isto não impede que se aprecie o ato omissivo impugnado como sendo ofensivo a seus direitos líquidos e certos, de modo que não se aplica, ao caso, a vedação de que trata a súmula mencionada.



Todavia, tendo em vista que tal repercussão financeira, caso seja concedida a segurança, só poderá ocorrer apenas quanto às diferenças remuneratórias apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus e não a cobrança retroativa dos valores devidos pela Administração Pública Estadual, acato, a preliminar em face do pedido do quantum pretérito ao ajuizamento do writ.

2) MÉRITO:

Aduz a autoridade que as partes impetrantes não possuem o direito líquido e certo que pleiteiam, em razão de que à época das respectivas investiduras em seus cargos, os autores não estavam submetidos à exigência de possuírem formação em grau universitário, condição que somente adveio com a promulgação da Lei Complementar nº 46/04 e, tampouco, adquiriram o direito a percepção da gratificação pela obtenção de tal escolaridade, que depende de exigência do cargo.

Defendem anda que não podem os impetrantes perceberem vencimentos referentes a outros cargos, simplesmente porque concluíram graduação acadêmica, sob pena de inobservância ao disposto no art. 37, II da CF/88.

As argumentações não merecem prosperar.

Vejamos o que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas GRATIFICAÇÕES:

(...)

VII - PELA ESCOLARIDADE;

(...)

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

(...)

III - na quantia correspondente a 80% (OITENTA POR CENTO), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO. (Grifos nossos)

A Lei Complementar nº 22/1994 que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, preceitua:

Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior: (NR)

I - Quadro de Autoridade Policial: (NR)

a) Delegado de Polícia - Código: GEP-PC-701; (NR)

II - Quadro de Agente da Autoridade Policial: (NR)

a) Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705; e (NR)

b) Escrivão de polícia - Código: GEP-PC-706; (NR)

III - Quadro de Técnicos de Polícia: (NR)

a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708. (NR)

(...)

Art. 45 - A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realização de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a



realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, recebendo o policial **TODAS AS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS CORRESPONDENTES À EXIGIBILIDADE E PECULIARIDADE DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, CONFORME DISPÕE ESTA LEI.** (Grifos nossos)

Constata-se, assim, que a legislação que rege os direitos e deveres dos Servidores Públicos integrantes do quadro da Polícia Civil prevê a gratificação de nível superior para Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista que possuem a respectiva graduação, pelo que entendo, devidamente demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes.

Este Tribunal possui inclusive Súmula acerca do assunto, senão vejamos:

SÚMULA N° 16 (Res. 001/2016 – DJ.N° 5888/2016, 14/01/2016). Viola direito líquido e certo a manifestação da Administração Pública que nega a servidor concursado, ocupante dos cargos de Investigador, Escrivão, Papiloscopista ou Perito da Polícia Civil do Estado do Pará, graduado em nível universitário, a percepção de gratificação de escolaridade de nível superior, cujo delineamento é conferido pela conjugação dos artigos 132, VII e 140, III, ambos da Lei Estadual n° 5.810/1994 com os artigos 29, II e III, 45 e 47, IV, todos da Lei Complementar Estadual n° 22/1994.

Levando-se em consideração tudo que dos autos constam, dúvida não há quanto à pertinência da pretensão dos impetrantes Charles das Graças Vilhena do Nascimento, Cleber Antunes do Nascimento, Daniel Vieira da Silva Filho, Docaciano Pinheiro Góes Júnior, Eduardo Henrique Domingues Ribeiro, Esmael Ferreira Castro de Jesus, Everaldo Souza da Silva e Djalma da Silva Miranda, porquanto a questão cinge-se em dar exegese lógica ao disposto na legislação mencionada alhures.

Ante o exposto, quanto aos impetrantes Domingos Nonato Almeida Belém e Ester Barbosa Leray, **DENEGO A SEGURANÇA** primeiro porque não ocupa cargo abarcado pela legislação concessiva (motorista), e a segunda, porque ingressou na inatividade antes de obter a titulação em nível superior; e quanto aos demais impetrantes, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com base no artigo 269, I do CPC e artigo 1° da lei n° 12.1026/2009.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n° 12.016/2009 e Súmulas n° 105 do STJ e 512 do STF.

É o voto.

Belém, 05 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA